



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.181 - PE (2013/0188583-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
AGRAVADO : JOSEFA ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011.

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do *quantum* indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.181 - PE (2013/0188583-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
AGRAVADO : JOSEFA ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 98):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) a Resolução invocada é pautada em lei federal, de modo que seu descumprimento acarreta, de imediato, o descumprimento de lei federal, sendo possível, portanto, sua invocação em sede de recurso especial, ii) o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência do consumidor, iii) esta Corte considera como razoável valores bem abaixo do estipulado à título de indenização por danos morais, conforme dissídio jurisprudencial colacionado.

Pugna pela reforma da decisão ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.181 - PE (2013/0188583-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011.

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do *quantum* indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 98/100):

"Trata-se de agravo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que: a) incide as Súmulas 7, 83 e 126/STJ, e b) ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.241):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONHECIDA - PRIVAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - FATURA DE CONSUMO PRETÉRITO - DÉBITO PRESUMIDO DE FORMA UNILATERAL - INSPEÇÃO UNILATERAL - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - SÚMULA 13 DO TJPE - DANO MORAL CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram conhecidos tão somente para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, conforme acórdão de fls. 27/32.

Na irresignação especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 17 da Lei 9.427/96, 90 e 91, I, da Resolução 456/00 da ANEEL ao argumento de que: i) a interrupção do serviço é válida e plenamente lícita nos casos de inadimplência, não caracterizando descontinuidade da prestação; e ii) o art. 91, I, da resolução preconiza a possibilidade de suspensão do fornecimento quando se verifica o não pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica.

E por fim, aduz dissídio jurisprudencial acerca do valor arbitrado a título de danos morais. Assim, requer a redução do *quantum*.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.71.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 89.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa aos arts. 90 e 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL, uma vez que tal resolução não se refere ao conceito de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 456/2000 - DESCABIMENTO.

1. Não há como esta Corte se pronunciar sobre as questões de mérito discutidas em recurso especial porque elas se relacionam com a violação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a qual não se enquadra no conceito de lei federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1273926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.08.2010).

Ademais, no que se refere à discussão acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica de usuário por inadimplência, em que se aduz a violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 17 da Lei 9.427/96, neste particular, o STJ pacificou entendimento de que o corte de fornecimento de energia pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo.

Em se tratando de débitos antigos, sejam eles apurados, ou não, por meio de fraude constatada no medidor de energia, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, há se ter por caracterizada infringência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte, entendendo pela impossibilidade do corte no fornecimento do serviço por se tratar de hipótese que versa sobre débito pretérito. Nas razões do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, defende-se ser de direito a suspensão do abastecimento em razão de inadimplência do usuário.

2. O art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”. Portanto, se há o fornecimento do serviço pela concessionária, seja de água ou de energia elétrica, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes: REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04/10/2007; AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1.027.844/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 23.6.2008).

AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que "Resolução" não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal a quo não analisou a questão à luz do art. 476 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica pois entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. Em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 701.741/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 6.6.2007).

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do *quantum* indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

Ademais, em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188583-4

**AgRg no
AREsp 360.181 / PE**

Números Origem: 21420080003133 2439647 243964700 243964701 54055220128170000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.